

designada assistência judiciária (sendo ainda possível, como se viu acima, que a taxa destes pudesse ser reduzida a um oitavo).

Existe, pois, quanto às situações de improvemento judicial da impugnação das deliberações dos serviços da segurança social tal como agora se encontram reguladas, um acentuado agravamento do montante da taxa de justiça comparativamente com os casos de indeferimento dos pedidos de assistência judiciária, conquanto numas e noutros o referente da taxa fosse sempre o do valor da acção instaurada ou a instaurar.

7 — A propósito do direito de acesso aos tribunais, na sua vertente de proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, tem este Tribunal seguido uma impressiva jurisprudência de acordo com a qual, conquanto a Constituição não imponha a gratuitidade daquele acesso, o que será vedado ao legislador é o estabelecimento de regras de onde resulte que os encargos que hão-de ser suportados por quem recorre aos órgãos jurisdicionais possam, na prática, constituir um entrave inultrapassável ou um acentuadamente grave ou in comportável sacrifício para desfrutarem de tal direito.

E tem também essa jurisprudência perfilhado a perspectiva que, revestindo as custas judiciais a característica de uma taxa — e não de um imposto —, inserir-se-á na liberdade conformativa do legislador a fixação dos respectivos montantes. Mas, se isso é assim, resulta identicamente da assinalada jurisprudência que a falada liberdade de conformação «não implica que as normas definidoras dos critérios de cálculo sejam imunes a um controlo de constitucionalidade, quer no que toca à sua aferição segundo as regras de proporcionalidade, decorrentes do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição), quer no que respeita à sua apreciação à luz da tutela constitucional do direito de acesso à justiça (artigo 20.º da Constituição)» (cf. o Acórdão n.º 1182/96, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 35.º vol., pp. 447 e seguintes).

Na postura que ressalta do entendimento do Tribunal, não sendo imposta constitucionalmente a gratuitidade do acesso aos tribunais, do mesmo passo que é imposta a não denegação da justiça por insuficiência de meios económicos, os institutos denominados de assistência judiciária ou de apoio judiciário «não podem ser perspectivados como instrumentos generalizados ou pressupostos primários de acesso ao direito», como se disse no já citado Acórdão n.º 495/96. De harmonia com a doutrina desse aresto, que aqui se perfilha por inteiro, tais institutos são, antes, «um remédio, uma solução a utilizar, de forma excepcional, apenas pelos cidadãos economicamente carenciados ou desfavorecidos, e não de forma indiscriminada pela globalidade dos cidadãos», o que não deixa de implicar «necessariamente, que também o sistema das custas judiciais tenha de ser um sistema proporcional e justo que não torne insuportável ou inacessível para a generalidade das pessoas o acesso aos tribunais».

Neste contexto, o que haverá, pois, que aquilatar é se, com a alteração procedimental a partir da entrada em vigor da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro (estando em causa, numa situação como a dos presentes autos, tão só uma «instauração processual» que visa impugnar a decisão administrativa dos serviços da segurança social denegatória — em parte — da pretensão de concessão do benefício de apoio judiciário com vista a vir a ser instaurada uma dada acção), a norma em análise — que, como ficou acima dito, vai redundar num agravamento do montante das custas em, pelo menos, o dobro do limite máximo que anteriormente se consagrava — pode, por um lado, constituir um verdadeiro e inultrapassável escolho quanto à falada «instauração» «impugnatória» e, por outro, passar o «crivo» do princípio da proporcionalidade.

Ora, quanto a este particular, entende-se que, na realidade, o normativo em apreço é conflituante com o direito consagrado no n.º 1 — e, mais propriamente, com a sua parte final — do artigo 20.º do diploma básico, além de se patentear como manifestamente desproporcionado e excessivo tocantemente ao benefício económico pretendido alcançar, justamente o da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Como assinala a entidade recorrente na sua alegação, «a atribuição de um valor tributário desproporcionado ao recurso, através do qual se impugna o indeferimento administrativo, total ou parcial, do pedido de apoio judiciário, constituirá naturalmente num factor inibitório ao exercício do direito de impugnação, decorrente da ponderação do valor das custas no caso de um possível e eventual decaimento: e tais riscos de sucumbência são particularmente evidentes em situações em que a eventual insuficiência económica do requerente não é absoluta, radicando antes numa — sempre delicada — ponderação ou comparação entre o valor excepcionalmente elevado do litígio subjacente à causa principal e o montante dos rendimentos efectivamente auferidos pelo requerente; na verdade, embora estes não o coloquem numa situação de insuficiência económica total ou absoluta (que o impedisse, nomeadamente, de litigar em acções de pequeno ou médio valor), poderão constituir fundado obstáculo ao pleno exercício de uma actividade processual em acções de valor muito elevado, em que o interessado se possa ver envolvido, estando desprovido, apesar dos rendimentos que auferir, de meios pecuniários suficientes para fazer frente às crescentes despesas que as mesmas envolvem», dizendo, mais adiante, que «a atribuição ao recurso interposto da decisão desfavorável da segurança social de valor idêntico ao dos interesses controvertidos na causa principal pode perfeitamente funcionar como factor inibidor a que o requerente, insatisfeito com a decisão negativa da segurança social, exerça o direito de a impugnar em juízo, provocando uma decisão jurisdicional sobre a matéria da efectividade do acesso à justiça — atento o desproporcionalmente elevado montante das custas devidas, se o tribunal, porventura, julgar aquela impugnação, no todo ou em parte, improcedente».

A isto ainda é de aditar que, no sistema anterior (ao de que veio a ficar consagrado após a Lei n.º 30-E/2000, já revogada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, mas, no que ora interessa, manteve o sistema daquela primeira), não só o montante da taxa era, pelo menos, duas vezes inferior, como, no caso de recurso da decisão primitiva de não concessão da então denominada assistência judiciária — decisão essa que cabia ao juiz —, a taxa ainda era reduzida (cf. o artigo 35.º do Código das Custas Judiciais anterior ao aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96), sendo que se não vislumbram razões conexas com direitos ou interesses constitucionalmente protegidos para o acréscimo hoje surpreendido.

7 — Em face do que se veio de expor, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o artigo 18.º, um e outro da lei fundamental, a norma vertida na alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do vigente Código das Custas Judiciais, na parte em que tributa em função do valor da causa principal a impugnação judicial de decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário; e

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 30 de Março de 2007. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 9485/2007

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados poderão exercer o direito de acção no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso:

Objecto do processo	Número do processo	Número do relatório		Secção
Projecto integrado da linha do Norte da medida «Integração dos corredores estruturantes do território na rede transeuropeia de transportes» do Programa PIDDAC «Transportes»	9/06-AUDIT	39	2006	2. ^a
Projecto PIDDAC — PRIME Nacional — modernização e investimento empresarial	22/06-AUDIT	45	2006	2. ^a
Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior	35/06-AUDIT	14	2007	2. ^a
Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto	22/05-AUDIT	4	2006	2. ^a